PROCESSO:	01003/16 – TCE/RO
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
UNIDADE:	Departamento Estadual de Trânsito – Detran/RO
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial. Processo Administrativo n. 41.829/2015 (Vol. I a V)
OBJETO:	Apurar possível diferença no levantamento e avaliação do inventário físico financeiro da capital Inventário 2014. (Proc. Adm. 22.089/2014. Vol. I a III)
RESPONSÁVEIS:	**Luciano Lenzi Barletto**. CPF n. 801.372.530-87. Diretor Executivo de Patrimônio e Leilões do Detran/RO; **Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês**. CPF n. 757.927.610-00. Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do Detran/RO; **Nancy Trajano Lauriano de Carvalho**. CPF n. 947.970.642-34. Chefe de Divisão de Patrimônio do Detran/RO; **Alex Lacerda Ribeiro**. CPF n. 499.326.912-91. Auxiliar em fiscalização de trânsito do Detran/RO; **Carlos Antônio Trajano Borges**. CPF n. 034.928.853-49. Engenheiro Civil do Detran/RO; **Maria Helene Lopes dos Santos**. CPF n. 152.084.862-53. Chefe de Divisão de Serviços Gerais do Detran/RO; **José Robson de Souza Filho**. CPF n. 069.457.534-84. Chefe de Seção de Instalação do Detran/RO; **Vanessa de Oliveira Brandão**. CPF. n. 902.710.502-25. Chefe de Divisão de Vistoria do Detran/RO; **Laodisséia de Sousa Santana**. CPF n. 746.140.372-91. Chefe de Rede de Formação de Condutores do Detran/RO; **Júlio Cesar Raposo de França**. CPF n. 326.634.472-34. Chefe de Seção de Arquivo do Detran/RO; **Hugo Guilherme Correia**. CPF n. 237.377.352-04. Diretor Técnico de Operação do Detran/RO; **Maurício Marcondes Gualberto**. CPF n. 003.578.117-39. Ex-Chefe da Casa Militar do Governo do Estado de Rondônia; **Natália de Souza Barros**. CPF n. 204.411.692-87. Integrante da Secretaria de Assistência Social.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R$ 89.386,02 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos)[1]
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

[1] SEI n. 0010.307878/2019-72 (ID 938788).

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Portaria n 4911/GAB/DETRAN/RO, de 20 de outubro de 2015, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – Detran/RO objetivando apurar a diferença patrimonial no levantamento e avaliação do inventário físico e financeiro referente aos bens da capital quanto ao exercício de 2014.

2. Os presentes autos retornam à unidade instrutiva para análise após as manifestações do Detran nos autos, colacionados nos IDs 806070; 819975; 908178 e 938788, em atendimento às determinações constantes na DM-GCVCS-TC 0084/2019 (págs. 1979-1982 do ID 783910).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. O Detran/RO, por meio do Ofício n. 001/2015/CTCE/DETRAN/RO (pág. 356 do ID 275039), informou a instauração da presente tomada de contas especial, sendo encaminhada à esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 238/GAB/DETRAN/RO (pág. 1960 do ID 271125).

4. Posteriormente, aquela autarquia estadual de trânsito, por meio do Ofício n. 325/GAB/DETRAN/RO (pág. 003-004 do ID 275038), encaminhou manifestações de Hugo Guilherme Correia; Luciano Lenzi Barletto; Alex Lacerda Ribeiro; Lisiane de Fátima G. S. Cortês; Nancy Trajano L. de Carvalho; José Robson de Souza Filho e Laodiséia de Sousa Santana (pág. 005-349 do ID 275038), e as manifestações de Maria Helene Lopes dos Santos e José Robson de Souza Filho (págs. 1961-1974 do ID 275533) que tinham sido endereçadas ao diretor-geral daquele órgão, mas foram remetidas ao TCE/RO haja vista a tomada de contas especial já ter sido encaminhada à essa Corte.

5. Após autuação (págs. 002 e 1959 do ID 275090), o corpo técnico, em análise preliminar (págs. 1075-1978 do ID 780950), concluiu pela devolução do feito ao Detran com vista a providenciar a realização da "individualização da conduta dos possíveis responsáveis pelo suposto dano, de modo a atender os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de TCE", o que foi atendido pelo conselheiro na DM-GCVCS-TC 0084/2019 (págs. 1079 1982 do ID 783910), com a seguinte determinação:

> [...] a individualização da conduta de cada um dos agentes públicos envolvidos, com o estabelecimento do nexo causal para o resultado ilícito, de que decorreu o possível extravio e/ou perda dos bens patrimoniais não localizados no Detran, com indícios de potencial dano ao erário no valor de

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

> R$468.497,86 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), sob pena de violação aos pressupostos do Devido Processo Legal, com o estabelecimento das garantias do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, LIV e LV, da CRFB.
>
> [...]

6. Após a notificação da decisão acima colacionada (pág. 1984 do ID 784969), o Detran apresentou manifestações por meio dos ofícios n. 9367/2019/DETRAN-SINIAV (ID 806070), e n. 11.364/2019/DETRAN-CTEC (ID 819975), onde informa que foram localizados vários bens antes não encontrados pela diretoria técnica de engenharia e patrimônio – DTEP, recomendando a atualização dos dados concernentes aos autos do processo administrativo n. 41.829/2015 e dos presentes autos.

7. Diante dessas novas informações, o órgão instrutivo desta Corte de Contas diligenciou por meio do Ofício n. 135/2020/SGCE (ID 902325) solicitando a apresentação atualizada da apuração empreendida no processo administrativo n. 41.829/2015, sendo respondido por meio do Ofício n. 7.723/2020/DETRAN-DIRGERAL (ID 908178), onde aquela autarquia franqueou o acesso ao sistema SEI para consulta ao processo SEI 0010.307878/2019-72, ao qual passamos à análise.

3. DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

8. Inicialmente insta verificar que a tomada de contas especial encaminhada pelo Detran/RO se amolda aos preceitos contidos na Instrução Normativa n. 021/07-TCE/RO, vigente à época dos fatos.

9. Contudo, no momento da presente análise encontra-se em vigor a Instrução Normativa n. 068/19-TCE/RO a qual revogou a IN acima mencionada, de modo que aplica-se à presente tomada de contas especial a regra contida no parágrafo único do art. 36 da IN n. 068/19.

10. Os elementos exigidos numa tomada de contas especial encontram-se estabelecidos no art. 27, da IN n. 68/19.

11. Quanto ao termo circunstanciado de admissibilidade de tomada de contas especial – TCATCE, deixa-se de exigi-lo nos presentes autos, posto que quando da instauração desta ainda estava em vigência a Instrução Normativa n. 021/2007-TCE/RO, não existindo previsão do TCATCE como elemento essencial das tomadas de contas especiais.

12. Em relação aos demais documentos exigidos pela IN 068/19, constata-se nos presentes autos o atendimento do disposto no art. 27, identificando-se de imediato o relatório conclusivo da CTCE (págs. 357-389 do ID 275039); o certificado e o relatório de auditoria

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

(págs. 1943-1947 e 1948-1955 do ID 275044) e a manifestação da autoridade máxima (págs. 1956-1957 do ID 275044).

13. Concluída a análise de admissibilidade da presente tomada de contas especial em seus aspectos objetivos, passa-se à análise dos trabalhos empreendidos pela CTCE quanto à apuração da diferença no inventário físico financeiro da capital em relação ao exercício de 2014, com o cotejamento das novas informações apresentadas pelo Detran e acostadas nos IDs 806070 e 908178.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Dos trabalhos desenvolvidos pela comissão de tomada de contas especial – CTCE

14. A comissão de tomada de contas especial – CTCE empreendeu inicialmente esforços no sentido de tentar localizar os 5.073 (cinco mil, setenta e três) bens não localizados pela comissão de inventário físico financeiro do exercício de 2014, referentes ao patrimônio da capital do Detran num montante de R$ 7.013.612,24 (sete milhões, treze mil, seiscentos e doze reais e vinte e quatro centavos), mediante acesso ao sistema PatrimônioWeb e ao processo de inventário de 2014 (Proc. Adm. 22.089/2014. Vol. I a III).

15. Do cotejamento das informações constantes no sistema PatrimônioWeb e do Proc. Adm. 22.089/2014, a CTCE corrigiu inicialmente a primeira incongruência no inventário da capital 2014, onde constatou que a quantidade de bens não localizados eram de 5.065 (cinco mil, setenta e três) no valor de R$ 6.893.165,19 (seis milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), com uma diferença constatada de 8 (oito) bens e de R$ 120.447,05 (cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos) do valor informado pela comissão inventariante a menor, o que teria decorrido de *"falhas de digitação"*, conforme consta pág. 368 do ID 275060.

4.1.2 Da quantificação do dano pela CTCE

16. A CTCE, após a juntada de documentação do inventário físico financeiro de 2014 e a emissão de comunicados internos aos diversos setores e chefias para manifestarem-se sobre os bens não localizados (págs. 478-655 do ID 275039; 660-843 do ID 275040), e as respostas recebidas (págs. 844-944 de ID 275040; 948-1167 do ID 275042; 1175-1554 do ID 275043; 1559-1747 do ID 275044), bem como oitiva dos agentes públicos notificados (págs. 17481771 do ID 275044) e juntada dos termos de responsabilidade e manifestações do setor do patrimônio (págs. 1815-1939 de ID 275044), confeccionou tabela geral da situação dos 5.065 (cinco mil, setenta e três) bens (págs. 411-476 do ID 275039), informando a localização de 4.282 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois) bens, no montante de R$ 5.656.577,29 (cinco

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

mil, seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

17. Dos esforços empreendidos pela CTCE na localização dos bens, restou somente um saldo negativo de **783 (setecentos e oitenta e três) bens não localizados** no valor histórico de R$ 1.236.587,90 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), com a atualização no montante de **R$ 468.497,86 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos)**, conforme consta na tabela III do relatório conclusivo à pág. 376 do ID 275039.

18. A auditoria interna do Detran certificou e relatou a quantidade de 781 (setecentos e oitenta e um) bens não localizados no valor de R$ 446.723,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), por meio do Certificado de Auditoria n. 01/2016/AUDIN/DETRA/RO (págs. 1943-1947 do ID 275044) e Relatório de Auditoria n. 06//2016/AUDIN/DETRA/RO (págs. 1948-1955 do ID 275044), tendo em vista a localização de 02 (dois) bens pela CTCE (págs. 1940-1942 do ID 275044).

19. Desse modo, restou não localizada, apesar de todos os esforços empreendidos pela CTCE, a quantidade de **781 (setecentos e oitenta e um) bens** no valor de **R$ 446.723,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos)**.

4.1.3 Da identificação dos possíveis responsáveis

20. A CTCE no seu relatório conclusivo (pág. 382 do ID 275039) identificou como responsáveis os seguintes agentes públicos:

17.1 Demonstrativo dos servidores responsáveis lotados no setor de Patrimônio

Nome	Cargo	Período	Valor Atualizado R$
Luciano Lenzi Barletto	Diretor Técnico de Patrimônio e Leilões	De maio de 2013 até a presente data	440.974,63
Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês	Gerente de Patrimônio e Almoxarifado	De dezembro de 2011 até a presente data	
Nancy Trajano Lauriano de Carvalho	Chefe da Divisão de Patrimônio	De 2013 até a presente data	
Alex Lacerda Ribeiro	Chefe da Seção de Tombamento	De novembro de 2011 a setembro de 2014	

17.2 Demonstrativo dos servidores responsáveis com Termos de Responsabilidade

Nome	Cargo	Documento Anexo VII	Valor Ajustado R$
Carlos Antônio Trajano Borges	Eng.Civil/COENGE /DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 1381/2011	320,84
Maria Helene Lopes dos Santos	Comissionada Lotada atualmente na COMEX/ CRT/DETRAN	Termo de Responsab nº 1114/2013 e 0974/2013	259,48
José Robson de Souza Filho	CTI/DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 0820/2013 e 1003/2013	948,40
Ricardo Fernandes Neto da Silva	CTI/DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 1669/2014 e 1816/2014.	21.774,00
Vanessa de Oliveira Brandão	PAV/DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 1882/2013	1.267,21
Laodisséia de Souza Santana	REFOR/DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 1884/2012	39,58
Júlio Cesar Raposo França	ARQUIVO GERAL/DRV/DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 1462/2014	126,09

Rua Dr. José Adelino, 4477 – Costa e Silva
CEP 76.803-592 – Porto Velho – Rondônia
69 3217-2579 / email: audinter@detran.ro.gov.br

Hugo Guilherme Correia	Diretor Técnico de Operações	Termo de Responsab nº 11982012, 068/2013, 698/2013 e 1019/2013,	1.980,32
Maurício Marcondes Gualberto	Tenente Coronel chefe da Casa Militar	Termo de Responsabilidade nº 0268/2011	529,74
Natália de Souza Barros	SEAS	Termo de Responsabilidade nº 1295/2010 e 1361/2010	277,57

21. A auditoria interna do Detran em seu certificado de auditoria (págs. 1943-1947 do ID 275044), acompanhando as conclusões da CTCE ratificou como responsáveis os agentes públicos acima elencados.

4.1.3.1 Da responsabilidade de Luciano Lenzi Barleto; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro

22. A CTCE identificou como possíveis responsáveis pelo possível dano ao erário na ordem de **R$ 440.974,63 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos)** *"os servidores que ocuparam cargos de gestão patrimonial do DETRAN/RO após a última localização dos bens, que foi feita aferida no relatório do inventário de 2014"*, conforme consta à pág. 383 do ID 275039.

23. Dessa forma, a CTCE imputou responsabilidade a Luciano Lenzi Barleto, diretor técnico de patrimônio e leilões; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês, gerente de patrimônio e almoxarifado; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho, chefe da divisão de patrimônio e Alex Lacerda Ribeiro, chefe da seção de tombamento do Detran/RO que ocuparam cargos de gestão patrimonial do Detran/RO após a última localização dos bens.

24. Ocorre que a CTCE não conseguiu realizar a individualização da responsabilidade daqueles agentes públicos que realizavam o gerenciamento dos bens do Detran, de modo que, ante essa dificuldade, realizou a responsabilização presumida destes, conforme concluiu em seu relatório:

> "[...] alcançou a mensuração somente dos bens cujos Termos de Responsabilidade foram localizados pela Gerência de Patrimônio, dos demais **servidores lotados e responsáveis pelo setor de Patrimônio não pode-se alcançar a mensuração da proporcionalidade da responsabilidade de cada um gestor quanto ao apurad**o, principalmente por ser tratar de inércia e/ou ingerência na gestão patrimonial" (grifo nosso).

25. Sobre essa forma de responsabilização, a unidade técnica em sua análise exordial da presente tomada de contas especial (pág. 1977 do ID 780950) manifestou-se da seguinte forma:

> Isso por si só inviabiliza a imputação de responsabilização por este e. Tribunal, vez que a responsabilidade dos agentes públicos é subjetiva, ou seja, deve estar presente pelo menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu).

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

> Vale salientar que **o simples fato de o agente público ter assumido um cargo de chefia não o credencia necessariamente a responsabilização solidaria pelo possível dano ao erário**. Note-se que a comissão não descreveu a omissão por parte dos gestores nem qual ação poderia se esperar daqueles agentes para resguardar o patrimônio público.
> Portanto, a descrição da conduta, juntamente com o nexo de causalidade e a culpabilidade, é essencial para responsabilização, sem a qual se torna inviável a apenação dos agentes. Por isso, os autos merecem retornar a origem para saneamento dessa lacuna, conforme estabelece o art. 14 da IN 21/2007.

26. A conclusão da análise foi pelo retorno do feito ao órgão de origem para correção da impropriedade relacionada à imputação de responsabilidade realizado pela CTCE, o que foi acolhido pelo conselheiro na DM-GCVCS-TC 0084/2019 (págs. 1979-1982 do ID 783910).

27. Ocorre que o Detran/RO, em resposta à determinação da correção da imputação de responsabilidade (ID 806070), restringiu-se a colacionar dispositivo normativo do regimento interno do Detran e da Lei Complementar n. 369/2007, imputando possível conduta omissiva àqueles agentes sem a realização da individualização da conduta de cada um deles e nem a especificação da quantidade de bens não localizados que estaria sob a responsabilidade de cada um deles. Ausente, também, o estabelecimento do nexo causal entre a possível omissão daqueles servidores e a não localização dos bens no inventário físico financeiro.

28. Sobre a imputação de responsabilidade de gestor público, é cediço que não se pode responsabilizar e aplicar penalidades de forma genérica e abstrata, sem a individualização da conduta, seja comissiva ou omissiva, de cada possível responsável que tenha o condão de gerar de dano ao erário.

29. Também não se admite a responsabilização sem o devido estabelecimento do nexo causal entre a conduta do agente e o dano ao erário.

30. O simples fato de Luciano Lenzi Barleto; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro terem ocupado cargo de direção e gerência do patrimônio do Detran à época dos fatos não atrai, por si só, a responsabilização pela não localização de bens que não estavam diretamente sob a guarda destes.

31. E, sob esse prisma da imputação presumida, onde a CTCE alegou inércia, é que Luciano Lenzi Barleto; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro apresentaram justificativas endereçadas ao diretor-geral do Detran, mas encaminhadas ao TCE/RO, e juntadas às págs. 005 a 027 do ID 275038, nas quais aqueles agentes públicos questionam a imputação de responsabilidade

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

realizada pela CTCE sem a comprovação da atuação direta para o sumiço ou a não localização dos bens no inventário físico financeiro.

32. Os justificantes também fizeram juntada de documentação demonstrando que a diretoria de patrimônio envidou esforços no sentido de bem gerenciar os bens daquela autarquia (págs. 036-349 do ID 275038) tentando afastar a imputação de omissão daqueles agentes públicos na gestão patrimonial.

33. Imperioso, portanto, constatar a impropriedade da imputação de responsabilidade aos agentes multicitados pela não localização de bens no montante de **R$ 440.974,63 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos)**, sem que a CTCE tenha conseguido estabelecer a individualização dos bens sob a responsabilidade de cada um e nem estabelecer o nexo causal entre o desaparecimento dos bens e a atuação, seja comissiva ou omissiva, daqueles servidores.

34. Sobre a imputação de responsabilidade aos agentes públicos pela mera ocupação de cargos de direção sem o exato estabelecimento do nexo de causalidade entre o fato danoso e o possível responsável, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO em recente julgado, em sede de recurso de revisão (Proc. n. 02132/19), reformou Acórdão condenatório número TC 00177/18 nos autos n. 02590/05, com a seguinte ementa:

> **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34, I, II E III DA LC No 154/96 E ART. 96, I, II E III DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. ERRO MATERIAL E INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. 2. Tutela provisória concedida. 3. Recurso conhecido e provido para excluir a responsabilidade do recorrente, ante a insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e o erro material identificado.

35. Como visto pelo precedente acima colacionado, é de suma importância o estabelecimento do nexo de causalidade entre o fato danoso e a conduta do agente, não sendo suficiente para essa responsabilização a mera ocupação de cargo de chefia, posto que devem ser identificados elementos da culpa *lato sensu* (dolo ou culpa *stricto sensu*), o que não ocorreu na presente tomada de contas especial em relação a Luciano Lenzi Barleto; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro.

36. Por todo o exposto, conclui-se que quanto aos bens não localizados que correspondem ao montante de **R$ 440.974,63 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e**

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), não houve a adequada indicação dos responsáveis pela CTCE.

37. Importante consignar que a indicação de responsáveis deve anteceder a instauração de tomadas de contas especiais, que somente devem ser instauradas diante da existência de seus pressupostos, quais sejam: os fatos geradores de prejuízo ao erário, o dano quantificado e a indicação do agente responsável.

38. Sem a indicação prévia desses elementos estarão ausentes seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, conforme já decidiu este Tribunal:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS INSTAURADA PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2011 – SEMOSP. NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DE TCE. **NÃO IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO**. **AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**. OBSERVÂNCIA AO ART. 485, IV, DA LEI Nº 13.105/15 E ART. 29 DO REGIMENTO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.
> 1. Para instauração dos autos da Tomada de Contas Especial, é necessário ter previamente demonstrado, no mesmo processo ou em procedimento administrativo, o fato lesivo ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável.
> 2. Os pressupostos do processo de Tomada de Contas Especial devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo.
> 3. A instauração da Tomada de Contas Especial é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válidos. (TCE-RO. Acórdão APL-TC 00269/16, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 01/09/2016, Processo n. 3013/2015) (sem destaque no original)

4.1.3.2 Das dificuldades para definição de responsabilidade por bens não localizados pela CTCE e as novas localizações de bens - SEI n. 0010.307878/2019-72

39. Constata-se em diversas passagens no relatório conclusivo da CTCE (págs. 364 e 378-380 do ID 275039) as várias dificuldades para localização dos bens e seus respectivos responsáveis ante o grande volume de bens daquela autarquia de trânsito e a quantidade de servidores para gerencia-los, dentre outros fatores.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

40. Diante dessas dificuldades, a CTCE imputou responsabilidade presumida aos agentes públicos que ocupavam cargos no setor de patrimônio daquele órgão em relação aos bens cujos responsáveis não se conseguiu identificar, conforme evidenciado item 3.1.3.1 deste relatório técnico.

41. Presume-se, portanto, que os bens não localizados pela CTCE possivelmente não estejam de fato sumidos ou destruídos, mas simplesmente com localização não definida pela ausência da atualização dos termos de responsabilidade e do sistema PatrimônioWeb quando das movimentações internas daqueles bens entre setores e unidades.

42. Evidencia-se o exposto acima pela localização posterior de 2 (dois) bens (págs.1940 do ID 275044) pela própria CTCE, bem como as novas localizações informadas nos ofícios n. 9367/2019/DETRAN-SINAV (ID 806070) e n. 11364/2019/DETRAN-CTEC (ID 819975) e constatado no SEI n. 0010.307878/2019-72 (ID 938788), cujo acesso por essa unidade técnica foi franqueado por meio do Ofício n. 7723/2020/DETRAN-DIRGERAL (ID 908178).

43. A partir da atuação da diretoria técnica de engenharia e patrimônio, restaram localizados 603 (seiscentos e três) bens, com somente **179 (cento e setenta e nove) bens não localizados** no valor histórico de R$ 259.309,21 (duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e nove reais e vinte e um centavos), com o valor atualizado de **R$ 89.386,02 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos)**, sem, contudo, que tenha sido apresentada a individualização da responsabilidade por cada bem não localizado.

44. Essas localizações posteriores fragilizam substancialmente a responsabilização de Luciano Lenzi Barleto; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro pela CTCE, como já demonstrado anteriormente na presente análise.

45. Insta pontuar na presente quadra processual que outros processos similares se encontram em tramitação nesta Corte de Contas em relação à inventário físico financeiro do Detran e tem-se constatado a localização de diversos bens após a conclusão das respectivas tomadas de contas especial, citando-se como exemplo o processo n. 03303/19.

46. Portanto, observa-se uma clara dificuldade inicial na localização dos bens, mas que, posteriormente, com o encaminhamento da lista de bens pelas unidades e setores daquela autarquia à diretoria responsável pelo patrimônio, novos bens são registrados como localizados.

47. Outro fator que impossibilita a imediata localização dos bens pela comissão inventariante e pela própria CTCE diz respeito aos diversos bens que o Detran cede à outros órgão e entidades da administração pública, sendo que podemos citar como exemplo a Polícia Militar – PMRO, ao Corpo de Bombeiros Militar – CBMRO, entre outros, e tal fato, além de

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

notório, é também noticiado nos autos, o que contribui para fragilização do controle patrimonial daquela autarquia.

48. Por todo o exposto, afirma-se mais uma vez, resta clara a impropriedade da imputação de responsabilidade realizada pela CTCE quanto aos bens não localizados aos agentes públicos que atuavam no setor de patrimônio daquela autarquia.

4.1.3.3 Da responsabilidade de Carlos Antônio Trajano Borges, Maria Helene Lopes dos Santos, Ricardo Fernandes Neto da Silva, Laodiséia de Souza Santana, Júlio César Raposo França, Hugo Guilherme Correia, Maurício Marcondes Gualberto e Natalia de Souza Barros

49. Em relação ao possível dano de **R$ 27.523,23 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e três centavos)** pela não localização de bens do patrimônio do Detran na capital, a CTCE realizou a imputação de responsabilidade aos agentes acima elencados conforme quadro abaixo colacionado:

17.2 Demonstrativo dos servidores responsáveis com Termos de Responsabilidade

Nome	Cargo	Documento Anexo VII	Valor Ajustado R$
Carlos Antônio Trajano Borges	Eng.Civil/COENGE /DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 1381/2011	320,84
Maria Helene Lopes dos Santos	Comissionada Lotada atualmente na COMEX/ CRT/DETRAN	Termo de Responsab nº 1114/2013 e 0974/2013	259,48
José Robson de Souza Filho	CTI/DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 0820/2013 e 1003/2013	948,40
Ricardo Fernandes Neto da Silva	CTI/DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 1669/2014 e 1816/2014.	21.774,00
Vanessa de Oliveira Brandão	PAV/DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 1882/2013	1.267,21
Laodisséia de Souza Santana	REFOR/DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 1884/2012	39,58
Júlio Cesar Raposo França	ARQUIVO GERAL/DRV/DETRAN	Termo de Responsabilidade nº 1462/2014	126,09
Hugo Guilherme Correia	Diretor Técnico de Operações	Termo de Responsab nº 11982012, 068/2013, 698/2013 e 1019/2013,	1.980,32
Maurício Marcondes Gualberto	Tenente Coronel chefe da Casa Militar	Termo de Responsabilidade nº 0268/2011	529,74
Natália de Souza Barros	SEAS	Termo de Responsabilidade nº 1295/2010 e 1361/2010	277,57

Relatório de Tomada de Contas Especial

Rua Dr. José Adelino, 4477 – Costa e Silva
CEP 76.803-592 – Porto Velho – Rondônia
69 3217-2579 / email: audinter@detran.ro.gov.br

50. Constata-se, dessa forma, o cuidado empreendido pela CTCE para a realização da individualização da responsabilidade por bens não localizados no inventário físico financeiro do exercício de 2014, com a identificação nos termos de responsabilidade dos responsáveis pelo bem distribuído.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

51. Sobre os responsáveis acima identificados, o Detran encaminhou por meio dos Ofícios nºs 325 e 376/GAB/DETRAN/RO (págs. 003 do ID 275038 e 1961 do ID 275533), justificativas de José Robson de Souza Filho (págs. 028-029 do ID 275038 e 1962-1963 do ID 275533); Laodiséia de Souza Santana (págs. 030-033 do ID 275038) e Maria Helene Lopes dos Santos (págs. 1964-1970 do ID 275533) onde, em síntese, alegam o desconhecimento da responsabilidade pelos bens não localizados, bem como a desatualização dos termos de responsabilidade sobre os bens não localizados.

52. No entanto, há que se informar que após a emissão do relatório conclusivo pela CTCE e antes da manifestação do controle interno, aquela comissão fez juntada (págs. 1940-1942 do ID 275044) da localização dos bens sob o tombo 39226 e 39237 pelo servidor Ricardo Fernandes Neto da Silva (págs. 1881-1882 do ID 275044), no valor de R$ 21.774,00 (vinte e um mil, setecentos e setenta e quatro reais).

53. Desse modo, no relatório de autoria (págs. 1948-1955 do ID 275044), concluiu-se por excluir do rol dos responsáveis o senhor Ricardo Fernandes Neto da Silva (pág. 1953 do ID 275044), o valor atualizado do possível dano seria **R$ 446.723,86 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos)**, conforme consta à pág. 1955 do ID 275044.

54. Assim, após a localização dos bens sob o tombo 39226 e 39237, constata-se que os bens não localizados atribuídos individualmente aos agentes públicos acima identificados são de pequena monta, variando entre R$ 39,58 (trinta e nove reais e cinquenta centavos) a R$ 1.980,32 (mil novecentos e oitenta e trinta e dois).

55. Desse modo, vislumbra-se a hipótese da persecução dos valores acima individualizados pelo próprio Detran, por meio da sua controladoria e corregedoria, em prestígio aos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência quanto à atuação desta Corte de Contas.

56. A adoção da medida acima apresentada objetiva evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, princípio basilar da atuação fiscalizatória das Cortes de Contas.

57. O entendimento aqui proposto, em relação aos débitos imputados a Carlos Antônio Trajano Borges, Maria Helene Lopes dos Santos, José Robson de Souza Filho, Laodiséia de Souza Santana, Júlio César Raposo França, Hugo Guilherme Correia, Maurício Marcondes Gualberto e Natalia de Souza Barros encontra-se em consonância com precedentes desta Corte de Contas, mais especificamente em recente julgado nos autos do processo n. 02931/19.

DM n. 0146/2020/GCFCS/TCE-RO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO À ORIGEM

58. Desse modo, deixa-se de pugnar pela prolação de decisão de definição de responsabilidade e pela continuidade do feito, com base nos princípios da razoabilidade, economicidade, seletividade, racionalidade e eficiência, propondo-se o arquivamento sem resolução de mérito pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido com base no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, em razão de o dano apurado estar abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, inciso I da Instrução Normativa no 68/2019.

4.1.4 Do arquivamento das contas sem análise de mérito

59. Como já exposto na presente análise, a atribuição de responsabilidade pela não localização de 179 (cento e setenta e nove) bens no valor atualizado de R$ 89.386,02 (oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e dois centavos) à Luciano Lenzi Barleto; Lisiane de Fátima Gonçalves de Souza Cortês; Nancy Trajano Lauriano de Carvalho e Alex Lacerda Ribeiro pela simples ocupação de cargos relacionados à gestão de patrimônio mostra-se imprópria e inadequada para definição de responsabilidade, impossibilitando o prosseguimento do feito nesta Corte.

60. Também resta impossibilitada a determinação do retorno dos autos ao órgão de origem para atribuição da individualização dos responsáveis pelos 179 (cento e setenta e nove) bens não localizados pelas razões esposadas anteriormente na presente análise, mais especificamente no item 4.1.3.2.

61. Diante da constatação da inadequada indicação dos possíveis responsáveis pela não localização de 179 (cento e setenta e nove) bens e dos valores de pequena monta, em relação aos responsáveis Carlos Antônio Trajano Borges, Maria Helene Lopes dos Santos, José Robson de Souza Filho, Laodiséia de Souza Santana, Júlio César Raposo França, Hugo Guilherme Correia, Maurício Marcondes Gualberto e Natalia de Souza Barro, pugna-se pelo arquivamento da presente tomada de contas especiais pelo não atingimento do valor de alçada em relação à esses agentes públicos listados e pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido em relação aos 179 (cento e setenta e nove) bens não localizados.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante todo o exposto, conclui-se pelo arquivamento da presente tomada de contas especial pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, com as seguintes propostas de encaminhamento:

I – arquivar a vertente tomada de contas especial, instaurada pelo Detran/RO, sem a resolução de mérito, em atendimento ao disposto no

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

art. 29 da Resolução Administrativa n. 005/1996 – RITCE/RO c/c art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido nos termos do art. 9º, II, III e V, da Instrução Normativa n. 68/2019 e ausência de interesse processual na persecução de baixo valor, conforme art. 10, I da IN n. 068/19-TCE/RO;

II – determinar ao atual diretor geral do Detran/RO que proceda às medidas legais no intuito apurar efetivamente a responsabilidade dos 179 (cento e setenta e nove) bens ainda não localizados, indicação da conduta/omissão, nexo e dano atribuível a cada um, nada obstando que se instaure, após a adoção de todas as medidas administrativas antecedentes, tomada de contas especial contra os possíveis responsáveis devidamente identificados;

III – determinar também ao atual diretor geral do Detran/RO que adote as medida legais no intuito de recompor os cofres daquele órgão em função do dano decorrente dos bens não localizados pela CTCE, em especial os analisados no item 4.1.3.3, e adotar medidas preventivas tendentes a evitar a reincidência de fatos dessa natureza.

Porto Velho, 16 de setembro de 2020.

ETEVALDO SOUSA ROCHA
Técnico de Controle Externo – Cad. 470

Supervisão,

ALÍCIO CALDA DA SILVA
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Porto Velho - CEP 76.801-326
Tel.: (069) 3211-9088 – Fax: 3211-9034 sgce@tce.ro.gov.br

Em, 17 de Setembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ETEVALDO SOUSA ROCHA
Mat. 470
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 17 de Setembro de 2020

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 3